



Município de Mercedes

Estado do Paraná

DECISÃO

Pregão Eletrônico n.º 31/2026

Trata-se de recurso administrativo interposto por MOTOVALLE COMÉRCIO DE MOTOS LTDA, em face da decisão do Pregoeiro que, na sessão do procedimento licitatório em epígrafe, declarou vencedora a licitante MOTOPARK COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA.

A recorrente interpôs o recurso na forma do instrumento convocatório, tendo encaminhado as respectivas razões recursais no prazo legal (fls. 191-198).

Alega a recorrente, em síntese: a) habilitação indevida da vencedora, que não enviou a documentação no prazo originalmente previsto, tendo lhe sido oportunizado o envio de documentos em momento posterior, configurando violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao princípio da isonomia; b) que a descrição do objeto implica direcionamento para marca e modelo específico, configurando nulidade.

A recorrida deixou de apresentar contrarrazões.

O Pregoeiro, em competente e fundamentado despacho (fls. 199-200), conheceu do recurso e, no mérito, deixou de exercer juízo de reconsideração.

O Procurador Jurídico, opinou pelo não provimento do recurso no que se refere a alegação da indevida habilitação da recorrida, sugerindo o encaminhamento dos autos ao setor requisitante para que se manifeste acerca do alegado direcionamento do objeto para marca e modelo específico (fls. 201-206).

A Secretaria de Educação e Cultura, órgão requisitante, por meio da manifestação de fls. 208-209, rebateu a alegação de direcionamento do objeto, destacando que a descrição do objeto primou pela previsão de requisitos de ordem técnica que melhor atenderiam a necessidade a ser atendida, havendo uma pluralidade de potenciais fornecedores aptos a participar da disputa.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo e fundamentado e atacada decisão que fora desfavorável ao recorrente, que é parte legítima. Conheço do mesmo.

No mérito, o não provimento é medida que se impõe.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Posto que oportuno e suficiente, adoto expressamente a fundamentação da decisão do Pregoeiro como razão de decidir, passando a reproduzi-la na parte que interessa:

(...)

Após análise do recurso interposto, bem como dos registros da sessão pública e da documentação constante nos autos, verifica-se que:

- **Regularidade da condução da sessão e diligência**

A eventual reabertura de prazo promovida pelo Pregoeiro ocorreu com fundamento no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, caracterizando-se como diligência destinada ao saneamento de falhas formais, não havendo inclusão de documentos novos ou alteração substancial das condições de habilitação.

- **Inexistência de envio de documentos novos**

Não restou comprovado que os documentos apresentados posteriormente foram constituídos após a sessão pública, tratando-se, tão somente, de complementação e/ou reapresentação de documentos já existentes, o que é admitido pela legislação vigente.

- **Observância ao princípio da isonomia**

Não se verificou tratamento diferenciado entre os licitantes, tendo sido adotados critérios uniformes durante toda a condução do certame, inexistindo qualquer favorecimento indevido.

- **Utilização de sistemas oficiais e suficiência documental**

A habilitação da empresa vencedora considerou as informações constantes em sistemas oficiais, bem como a documentação apresentada, não sendo a solicitação de envio complementar motivo suficiente para sua inabilitação.

- **Especificação do objeto e ausência de direcionamento**

As especificações constantes no Termo de Referência representam requisitos técnicos mínimos necessários ao atendimento da demanda administrativa, não havendo exigência de marca ou modelo específico.

No tocante à alegação de direcionamento ao modelo Honda Biz 125 EX, cumpre esclarecer que a mera similaridade entre as especificações técnicas do edital e determinado produto existente no mercado não configura, por si só, restrição à competitividade. As características descritas refletem parâmetros usuais da categoria pretendida, baseados em desempenho, eficiência e adequação ao uso administrativo, sendo plenamente possíveis de atendimento por diferentes fabricantes e modelos equivalentes. Ademais, não houve exigência de marca, patente ou tecnologia exclusiva de forma isolada e injustificada, mas sim a definição de requisitos técnicos compatíveis com a necessidade pública, nos termos do art. 9º, §1º, da Lei nº 14.133/2021. A alegação de direcionamento, desacompanhada de prova concreta de que apenas um único produto atenderia



Município de Mercedes

Estado do Paraná

integralmente às exigências, não se sustenta, especialmente quando não demonstrada a efetiva limitação do universo de competidores.

Não restou demonstrado, de forma clara e objetiva, que a empresa vencedora descumpriu as exigências editalícias, sendo inadequada a sua inabilitação com base em alegações genéricas ou interpretações restritivas não previstas no instrumento convocatório.

(...)

No tocante a alegação de suposto direcionamento do objeto, adoto igualmente como razão de decidir a manifestação da Secretaria de educação e Cultura, que passo a transcrever:

(...)

A elaboração do Termo de Referência observou rigorosamente os princípios que regem a Administração Pública, especialmente os princípios da legalidade, impessoalidade, eficiência, economicidade e interesse público, conforme estabelecido pela Lei Federal nº 14.133/2021. O descritivo técnico do objeto foi desenvolvido com fundamento em critérios exclusivamente técnicos e objetivos, considerando as necessidades operacionais específicas do Município, especialmente quanto à economicidade no consumo de combustível, baixo custo de manutenção, facilidade de condução, durabilidade, ergonomia e ampla disponibilidade de peças e assistência técnica na região.

Cumprir destacar que, em nenhum momento, houve indicação de marca ou modelo específico, sendo que as características exigidas, tais como cilindrada aproximada de 125cc, câmbio semiautomático, partida elétrica e demais requisitos de desempenho, representam apenas padrões mínimos necessários ao adequado atendimento do interesse público, não configurando qualquer direcionamento indevido do certame.

As especificações foram definidas considerando a finalidade da contratação, destinada à premiação do concurso, observando critérios de qualidade, atratividade da premiação, adequação ao evento e valorização da iniciativa, de modo a garantir uma premiação compatível com a relevância cultural e institucional do concurso para o Município.

Importante salientar, ainda, que há no mercado diversos fornecedores aptos a atender integralmente às especificações estabelecidas no edital, o que assegura ampla competitividade ao certame e afasta qualquer alegação de restrição indevida à participação de interessados.

A própria Lei nº 14.133/2021 veda a indicação de marca, salvo hipóteses excepcionais devidamente justificadas, porém autoriza expressamente a definição de características técnicas indispensáveis



Município de Mercedes

Estado do Paraná

ao atendimento da finalidade pública, desde que devidamente fundamentadas, como ocorre no presente caso.

Além disso, o entendimento consolidado dos órgãos de controle, em especial do Tribunal de Contas da União, é no sentido de que não caracteriza direcionamento a exigência de especificações técnicas compatíveis com determinado produto amplamente disponível no mercado, desde que preservada a pluralidade de fornecedores e a competitividade do procedimento licitatório.

Dessa forma, conclui-se que o descritivo técnico constante no edital não restringe a competitividade, mas sim assegura que o objeto contratado atenda de maneira eficiente, segura e econômica às necessidades da Administração Pública, garantindo a adequada aplicação dos recursos públicos.

(...)

Ainda, posto que oportuno, adoto também a fundamentação do parecer jurídico exarado, no que se refere a alegação da indevida habilitação da recorrida, consoante trecho que segue:

(...)

Da suposta ilegalidade da habilitação da recorrida

Sustenta a recorrente que a habilitação da recorrida foi indevida, uma vez que ela não enviou a documentação no prazo originalmente previsto, tendo lhe sido oportunizado o envio de documentos em momento posterior, configurando violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao princípio da isonomia.

Em que pese as alegações da recorrente, de se reconhecer que razão não lhe assiste.

Inicialmente, destaca-se que o espírito que informa a Lei n.º 14.133, de 2021, é o do formalismo moderado, ou da legalidade mitigada. Ao passo que a revogada Lei n.º 8.666, de 1993, era inspirada por um modelo de administração pública burocrática, em que vigorava o princípio da legalidade estrita, com a priorização de formas e ritos, a Lei n.º 14.133, de 2021, contempla um modelo de administração pública gerencial, em que os fins, ou o interesse público, é privilegiado, e as formas e ritos assumem um papel meramente instrumental.

Tanto é assim, pois, que a legislação em vigor só admite a exclusão de um licitante no caso de irregularidade insanável. Cita-se, neste sentido, o art. 12, III, que veda o afastamento de licitante, ou a invalidação do processo, por falhas meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta; o art. 59, I, IV, V e § 2º, que vedam a desclassificação por vícios sanáveis e impõem a realização de diligência para aferição da exequibilidade de propostas; o art. 64, § 1º,



Município de Mercedes

Estado do Paraná

que, na análise dos documentos de habilitação, autoriza o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica; e o art. 147, que condiciona a invalidação do procedimento licitatório ou do contrato a existência de vício insanável, ao interesse público e a análise de 11 (onze) quesitos, de forma preliminar.

Trata-se, pois, da positivação do princípio do formalismo moderado, segundo o qual o conteúdo deve prevalecer sobre o formalismo extremo, privilegiando-se o atingimento do interesse público em detrimento do cumprimento cego de regras meramente instrumentais.

Neste sentido, convém destacar que o art. 64, *caput*, da Lei n.º 14.133, de 2021, não veda a juntada de todo e qualquer documento após a entrega daqueles relativos a habilitação, mas tão apenas documentos novos, que vem ser aqueles obtidos e/ou confeccionados após o prazo para apresentação. Admite-se, assim, a juntada de documentos existentes ao tempo do momento de oportuna apresentação, e que não o foram por erro ou lapso do licitante.

E mais, o § 1º do referido dispositivo, mais do que facultar, impõe à Administração a realização de diligência com o fito de sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica.

Neste sentido, o Acórdão n.º 1.211/2021 – Plenário, do Tribunal de Contas da União, cuja ementa transcreve-se abaixo:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanar os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanar eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das



Município de Mercedes

Estado do Paraná

propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. GRIFEI.

No mesmo sentido, os seguintes precedentes do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

Representação da Lei de Licitações. Irregularidades alegadas. Alvará de funcionamento vencido. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas não apresentada. Certidão do CREA com endereço divergente. Meros erros formais, passíveis de complementação e diligência para obtenção. Improcedência.

(REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES n.º 359916/2025, Acórdão n.º 421/2026, Tribunal Pleno, Rel. MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, julgado em 23/02/2026, veiculado em 09/03/2026 no DETC)

Representação da Lei de Licitações. Município de Ponto Grossa. Edital de Pregão Eletrônico nº 47/2025. 1) A Modulação de efeitos da aplicação do Acórdão nº 65/2025-STP mostrou-se adequada e proporcional, em conformidade com os princípios da segurança jurídica, da eficiência e com o disposto na Lei nº 14.133/202 2) É ilegal o requisito habilitatório relativo à entrega do CFT/APP por parte do comerciante de ar-condicionado portátil, sendo possível exigir, entretanto, que o produto oferecido pela licitante seja proveniente de fabricante que possua regularidade no CTF do Ibama. 3) O art. 169 da Lei de Licitações estabelece o modelo das três linhas de defesa para a gestão de riscos e o controle interno dos processos de licitação e contratação e o Tribunal de Contas não funciona como instância recursal no âmbito do processo administrativo licitatório, mas como um dos integrantes da terceira linha de defesa. 4) a vedação do art. 64 da Lei de licitações não alcança documentos destinados a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública. Procedência parcial. Determinação. Recomendação.

(REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES n.º 444638/2025, Acórdão n.º 3516/2025, Tribunal Pleno, Rel. AUGUSTINHO ZUCCHI, julgado em 08/12/2025, veiculado em 23/01/2026 no DETC)



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Representação. Pregão eletrônico n.º 131/2024. Suposta irregularidade na habilitação jurídica. Complementação documental em diligência (art. 64, § 1º, Lei 14.133/2021). Improcedência.

(REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES n.º 13749/2025, Acórdão n.º 3296/2025, Tribunal Pleno, Rel. MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, julgado em 17/11/2025, veiculado em 02/12/2025 no DETC)

Representação. Dados cadastrais no CREA desatualizados. Desclassificação e ausência de realização de diligência. Procedência. Recomendação.

(REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES n.º 817961/2024, Acórdão n.º 3012/2025, Tribunal Pleno, Rel. MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, julgado em 20/10/2025, veiculado em 06/11/2025 no DETC)

Assim, de se concluir que a conduta do Pregoeiro, que diligenciou a fim de sanar meros erros ou falhas que não alteraram a substância dos documentos apresentados pela recorrida e sua validade jurídica, não se revela ilegal, tampouco violadora dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e ao princípio da isonomia. De rigor, portanto, o desprovimento do recurso neste ponto.

(...)

Como visto, improcede a alegação de que a abertura de prazo para complementação da documentação de habilitação da recorrida é irregular, configurando violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. De acordo com a legislação, bem como, com a orientação jurisprudencial, a realização de diligência para verificação da habilitação/proposta dos licitantes constitui-se em dever-poder da Administração, que deve zelar pela obtenção do resultado de contratação mais vantajoso possível.

Ainda, consoante exposto pelo Pregoeiro e pela Secretaria de Educação e Cultura, não há que se falar em direcionamento do objeto para marca e modelo específicos. Segundo o que consta das manifestações exaradas, a especificação lançada em edital pautou-se pela previsão de requisitos técnicos que primam pela contratação do objeto que melhor atenderá a necessidade a ser atendida, havendo a possibilidade, potencial, da participação de diversos fornecedores.

De se ter em mente, pois, que segundo o inciso I do art. 11 da Lei n.º 14.133/2021, o processo licitatório, entre outros, tem por objetivo “assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto”. De tal comando exsurge a conclusão que a Administração Pública, dentro de uma pluralidade de produtos com características diversas, deve optar pela especificação que melhor atenda a necessidade a ser satisfeita. *A contrario sensu*, pode-se dizer que é vedada a consignação de especificações demasiadamente genéricas, que impliquem na

Rua Dr. Oswaldo Cruz, 555 – Fone (45)3256-8000 – CEP 85998-100 – Mercedes – PR

e-mail: mercedes@mercedes.pr.gov.br – CNPJ 95.719.373/0001-23

www.mercedes.pr.gov.br



Município de Mercedes

Estado do Paraná

admissão de produtos que não venham a se prestar, a contento, ao fim a que se destinam.

No mais, consigna-se que não houve impugnação ao instrumento convocatório, bem como, que a participação da recorrente no certame implica a presunção de que o produto ofertado atende as especificações técnicas lançadas em edital, o que por si só afasta a alegação de direcionamento indevido.

Assim, forte nos motivos expostos, nego provimento ao recurso.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a decisão do Pregoeiro. Por consequência, adjudico o objeto à recorrida, determinando o prosseguimento do certame.

Publique-se! Intime-se! Cumpra-se!

Mercedes-PR, 07 de maio de 2026.

Laerton Weber
PREFEITO